



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/  
.....

Sessão de 16 janeiro de 19 84

ACORDÃO Nº 101-74.942

Recurso nº - 87.409 - IRPJ - EXS: DE 1971 a 1972

Recorrente - CETENCO ENGENHARIA S/A.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - (SP).

IRPJ - COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE: "É incabível a compensação do imposto de renda retido na fonte e incidente sobre receita que não tenha sido oferecida à tributação no exercício competente."

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto por CETENCO ENGENHARIA S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso

Sala das Sessões (DF), em 16 de janeiro de 1984.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA  
SESSÃO DE: 19 JAN 1984/ FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PINTO E RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0811/202.516/72.

RECURSO Nº: - 87.409

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.942

RECORRENTE Nº: CETENCO ENGENHARIA S/A.

R E L A T Ó R I O

A empresa CETENCO ENGENHARIA S/A., estabelecida na Cidade de São Paulo - SP, requereu ressarcimento de Imposto de Renda no exercício de 1972, ano-base de 1971.

Diligenciando junto à empresa para verificar a regularidade do pedido de ressarcimento, apurou a fiscalização que os procedimentos utilizados pela pessoa jurídica não estavam corretos em função do pleito da restituição com base em imposto retido na fonte cujas receitas correspondentes não eram totalmente oferecidas à tributação. Concluiu o fisco que no exercício de 1971, foi compensado indevidamente imposto retido na fonte no valor de CR\$. 453.282,26, correspondente a receitas diferidas, e, no exercício de 1972, ao invés de direito à restituição pleiteada havia imposto a pagar no valor de CR\$ 846.211,00.

Dai resultou o Auto de Infração de fls. 261, que assim descreve os fatos:

IMPOSTO DE RENDA - P. JURÍDICA - EX: 1972 - Ano-base - 1971:

- Diligência Especial para cobrança de imposto suplementar.

Cobrança "ex-officio" do imposto de renda indevida-

Acórdão nº 101-74.942

mente compensado na declaração de rendimentos do exercício de 1972, ano-base de 1971, de acordo com os dados a seguir demonstrados:

IMPOSTO LÍQUIDO DEVIDO - fls. 1 (item 20) CR\$.....  
1.764.129,00.

IMPOSTO COMPENSADO INDEVIDAMENTE na mesma declaração, na importância de CR\$ 2.704.178,00, correspondente a 1.5% dos recebimentos de Entidades Públicas, execução de obras de engenharia no regime de empreitadas, faculdade prevista no artigo 1º Decreto-lei nº 1.153/71, sem que as receitas vinculadas a aquele imposto (pago como antecipação do devido na declaração), fossem tributados no mesmo ano-base de 1971.

"A quantia correta a ser compensada, segundo as apurações de fls. 142, 171, 131 e 133 deveria ser.....	917.918,00
DIFERENÇA A RECOLHER.....	<u>846.211,00"</u>

Assim, foi constituído o crédito tributário no valor de CR\$ 3.262.143,00, sendo CR\$ 846.211,00 de imposto; CR\$.... 1.328.551,00 de correção monetária e CR\$ 1.087.381,00 correspondente a multa de 50% do lançamento "ex-offício".

Ficou pendente de solução a diferença apurada no exercício de 1971.

Insurgindo-se contra a exigência fiscal a interessada interpôs a impugnação de fls. 262/263, onde sustenta que seu procedimento no exercício de 1972 foi correto, em face dos Decretos-leis nºs 401/68 e 1.153/71, uma vez que as restrições quanto aos valores antecipados referentes a faturas de obras diferidas foram introduzidas por portaria e pareceres posteriores, e que mesmo considerando o entendimento da repartição não há mais imposto a recolher em vista da regularização procedida no exercício de 1973, com o oferecimento à tributação de todos os valores diferidos nos exercícios anteriores. Dessa forma admite unicamente a cobrança da multa e correção monetária no período de 12 meses sobre o valor pertinente ao exercício de 1972 que tenha sido indevidamente dedu

Acórdão nº 101-74.942

zido nesse exercício, com recolhimento somente em 1973.

Pela decisão de fls. 314/316, a autoridade julgadora monocrática julgou procedente a ação fiscal, mantendo o lançamento contestado, sob o fundamento de que:

"Relativamente ao exercício de 1971, ano-base de 1970 - processo nº 204.656/71 em que ocorreu o ressarcimento indevido de Imposto de Renda, transcorreu o período decadencial da faculdade de se proceder a um lançamento suplementar por não estar, também, caracterizada uma fraude ou simulação do contribuinte.

Não há no processo elementos que leve a conclusão da prática pelo contribuinte de uma ação dolosa para beneficiar-se da redução do Imposto devido.

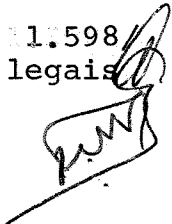
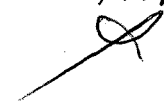
Considerando que das diligências realizadas após a impugnação não se constataram outras situações que viessem modificar o conteúdo do Auto de Infração;

Considerando que por ocasião da entrega da Declaração de Rendimentos do exercício de 1972 já estava em vigor a Portaria GB nº 134, de 13/abril/1971, que disciplinava critérios de ressarcimentos do Imposto de Renda quanto às empresas que diferiam seus lucros, portanto era de conhecimento do contribuinte ser irregular a compensação com Imposto de Renda Retido na Fonte relativamente às receitas não tributadas no mesmo exercício;

Considerando que os atos da Administração - Portaria nº 197 de 03/agosto/72 e IN-SRF 036 de 20/09/72 - criaram condições, em tempo hábil, para que o contribuinte efetuasse o recolhimento do débito em função de compensação ou ressarcimento indevidos, delimitando o prazo até 30/setembro/1972, para pagamento, ou pela inclusão na declaração de rendimentos do exercício de 1972, dos valores diferidos nos exercícios anteriores;

Considerando que compensação do Crédito Tributário, como forma de sua extinção, somente é passível com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, o que implica para o caso, no reconhecimento do direito à restituição de imposto pago a maior relativamente ao exercício de 1973;

Considerando que a Legislação posterior, DL 1.598/77, quando trata da cobrança de acréscimos legais



Acórdão nº 101-74.942



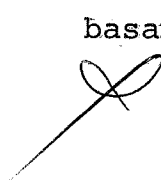
por postergação de pagamento de tributo, vincula essa postergação aos casos de inexatidão quanto ao período base de escrituração de rendimentos, custo ou dedução ou do reconhecimento de lucro, o que não se confunde com o caso sob exame, pois neste o lucro e o Imposto devido permaneceram imutáveis, deixando-se de recolher imposto unicamente por compensação indevidas;

Tomo conhecimento da impugnação para julgar procedente a Ação Fiscal, mantendo o Lançamento contestado."

Postulando a reforma da aludida decisão a interes-sada ingressou com o Recurso de fls. 326/333. Em suas razões susten-ta que falece ao poder executivo regular, por Portaria, normas de nível inferior à lei formalmente constituída, matéria relativa a compensação de dívidas fiscais. É que a autoridade administrativa no exercício de 1972, não aceita a dedução dos valores do IR retidos pelas fontes pagadoras, com o IR devido, a não ser quando os valo-res retidos sejam correspondentes a receitas que tenham sido ofere-cidas à tributação no respectivo exercício, e, assim procedendo a mesma autoridade se ~~leu~~ louou na Portaria GB nº 134, de 12/abril/71, que instituiu instrumento de habilitação das pessoas jurídicas para o exercício do direito e aplicação em incentivos fiscais. Segundo esta, as ordens (de crédito) ... somente serão emitidas se a receita que originou o desconto na fonte tiver sido computada no resulta-do oferecido à tributação na declaração de rendimentos referente ao período base da retenção (item 3). A Portaria aludida, como se vê, limita o que a lei formal não limitou. Acrescenta que, mesmo que se tratasse de compensação tributária, o que admite apenas para argu-mentar, agiu dentro da lei formal e das disposições legais do IR, que não limita as compensações. Após demonstrar o descompasso entre a lei formal (Dec. lei 1.814/80, art. 1º, e art. 514 do RIR) e a ci-tada Portaria, se insurge a recorrente contra o que foi dito na de-cisão recorrida no sentido de que "a compensação do crédito tributá-rio como forma de sua extinção, somente é possível com créditos lí-quidos e contas do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Tal fato implica no reconhecimento do direito à restituição do imposto pago a maior". Retruca que o raciocínio não é bem assim. Isto por-que, em 1º lugar, no caso, não está havendo compensação de crédito

Acórdão nº 101-74.942

tos para extinguir a obrigação tributária, de que trata o art. 170 do CTN., que comenta. Assim, o argumento fundamental para ilidir a dedução do valor do imposto retido com crédito tributário quando se refira a receitas que não tenham sido oferecidas à tributação no exercício, que é para o eminente julgador de 1ª instância, o instituto da "compensação" (CTN, art. 170), não pode ser levantado, por ilegítimo. Quando se deduz do IR devido os valores retidos pelas fontes pagadoras, não se está fazendo compensação tributária, mas apenas se realiza um acerto de contas já previsto pelo legislador por ocasião da retenção na fonte, e está condicionada à utilização dos respectivos valores por ocasião do cálculo do imposto do exercício correspondente a retenção. No caso em discussão agiu da mesma forma em 1970 e 1971, tendo sido aceita sua conduta pela autoridade administrativa, diante da lei formal existente. Agora, para o exercício de 1972 a sua conduta esbarra, segundo a decisão recorrida, com a Portaria GB nº 134, de 12/abril/71, embora a matéria em pauta deva ser disciplinada por lei formal aprovada pelo Poder Legislativo. O argumento central da decisão recorrida agasalha-se erroneamente, no instituto da compensação, que não se aplica ao caso por não se tratar de extinção de dívidas de naturezas diferentes. Evidentemente o crédito tributário constituído pelo Auto de Infração impugnado não pode prosperar, por falta de embasamento legal.



É o Relatório.

Acórdão nº 101-74.942

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator,

Conforme verificado em diligência fiscal realizada em 03/01/74 (fls. 312), as receitas auferidas pela recorrente até 31 de dezembro de 1972, sofreram a retenção do Imposto de Renda pelas fontes pagadoras, como antecipação, receitas estas totalmente incluídas na declaração de rendimentos apresentada pelo interessado para o ano-base de 1972, exercício de 1973.

O Auto de Infração lavrado contra a recorrente não considerou aquela inclusão, não fazendo a compensação. Entende o fisco que a situação foi regularizada no exercício de 1973, ano-base de 1972, opinando no sentido de que "a empresa deveria recolher o imposto exigido nos anos anteriores e solicitar a restituição do imposto que recolheu no exercício de 1973, ano-base de 1972, indevidamente".

A decisão recorrida ao negar a aplicação do princípio da "postergação", considerou "que a legislação posterior - DL 1598/77, quando trata de cobrança de acréscimos legais por postergação de pagamento de tributo, vincula essa postergação aos casos de inexatidão quanto ao período base de escrituração de rendimentos, custo ou dedução ou do reconhecimento de lucro, o que não se confunde com o caso sob exame, pois neste o lucro e o Imposto devido permaneceram imutáveis, deixando-se de recolher Imposto unicamente por compensações indevidas".

Na realidade a Portaria nº GB 134, de 13/04/71, que cuidou de critério de ressarcimentos de Imposto de Renda quanto às empresas que diferiam seus lucros, já considerava irregular a compensação com Imposto Retido na Fonte relativamente às receitas não tributadas no mesmo exercício.

Para regularizar a situação, foi assinada a Portaria nº



Acórdão nº 101-74.942

197, de 03/08/72 e IN-SRF nº 036, de 20/09/72, criando condições, em tempo hábil, para que o contribuinte efetuasse o recolhimento do débito em função de compensação ou ressarcimento indevidos, fixando o prazo até 30/09/72, para pagamento, ou então, inclusão na declaração de rendimentos do exercício de 1972, dos valores diferidos nos exercícios anteriores.

O fato incontestado e que restou devidamente apurado é que a recorrente compensou indevidamente na declaração de rendimentos do exercício de 1972, ano-base de 1971, a importância de Cr\$. 2.704.178,00, correspondente ao imposto retido pelas fontes pagadoras, no caso, Entidades Públicas, pela execução de obras de engenharia no regime de empreitadas, compensação esta feita indevidamente, tendo em vista que as receitas vinculadas àquele imposto (pago como antecipação do devido na declaração), não foram oferecidas à tributação no exercício de 1972, ano-base de 1971.

A quantia correta a ser compensada, corresponde a Cr\$. 917.918,00, resultando a diferença de imposto a recolher de Cr\$ .... 846.211,00, eis que o imposto líquido devido no exercício de 1972, é de Cr\$1.764.129,00.

Releva notar que após a vigência do Dec. lei nº 1.598 de 1977, a inobservância do regime de competência na escrituração de receita, custo, dedução ou reconhecimento de lucro, só tem relevância, para fins de imposto de renda, quando dela resulte prejuízo para o Fisco, traduzido em redução ou postergação de pagamento de imposto.

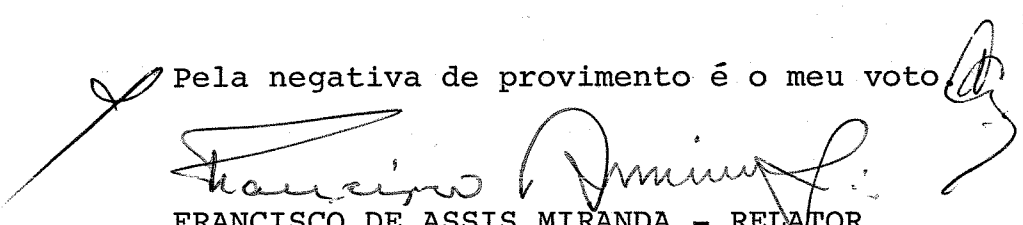
Como se vê, o diploma legal vincula essa postergação aos casos de inexatidão quanto ao período base de escrituração de rendimentos, custo ou dedução ou de reconhecimento de lucro, o que evidentemente não se confunde com a espécie dos autos, onde o lucro e o imposto devido permaneceram imutáveis, havendo apenas insuficiência de recolhimento de imposto unicamente por uma compensação indevida.

Por esta razão entendemos que é inaplicável o princípio

v.v. 

pio da postergação, competindo à recorrente recolher o tributo lançado, com os acréscimos legais e pedir a restituição do im posto recolhido indevidamente no exercício de 1973, ano-base de 1972.

Pela negativa de provimento é o meu voto

  
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR